

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal
19/11/2013 11:33 0058590



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 15/2013/VPGR-EWC

EXPEDIENTE AVULSO Nº 58136/2013 NA AÇÃO PENAL Nº 470

REQUERENTE : JOSÉ GENOINO NETO
RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Senhor Ministro Relator,

1. José Genoino Neto, nos autos da Ação Penal nº 470, peticiona, em 17/11/2013, requerendo que seja colocado em regime de prisão albergue domiciliar.

2. Alega que, em 24/07/2013, foi submetido a cirurgia cardíaca de emergência, em decorrência da qual permaneceu um mês em internação hospitalar. Relata que necessita de cuidados médicos rigorosos, bem como de ser medicado diariamente.

3. Afirma, por fim, que no dia 16/11/2013, sentiu-se mal no deslocamento aéreo realizado de São Paulo para Brasília e que, diante de seu quadro de saúde, não tem condições físicas de permanecer custodiado em estabelecimento prisional, razão pela qual pede seja colocado em regime de prisão albergue domiciliar.

4. A Lei de Execução Penal só admite o recolhimento em residência particular de beneficiário de regime **aberto** e quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

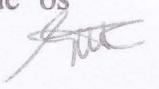
IV - condenada gestante. (LEP, art. 117)

5. A jurisprudência, entretanto, tem admitido a concessão de prisão domiciliar, em casos excepcionais, a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, mas desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

6. Esta Procuradoria Geral da República recebeu, na data de ontem, relatório de visita ao Centro de Detenção Provisória / Ala dos Presos Federais Provisórios, realizada no domingo, dia 17/11/13, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, o Subprocurador-Geral da República Aurélio Veiga Rios e os Promotores de Justiça do Distrito Federal em plantão Laís Cerqueira Silva Figueira e Ricardo Wittler Contardo (doc.anexo).

7. Consta do relatório que os referidos membros do Ministério Público conversaram reservadamente com o Requerente, quando:

...afirmou que passou recentemente por uma cirurgia cardíaca, que faz uso de diversos medicamentos – entre eles remédio para controlar o nível de coagulação do sangue, que até então não tinha viajado de avião, que foi acompanhado por um médico durante o voo, que durante o deslocamento para Brasília sentiu palpitações e fortes dores no lado direito do peito, que está em processo de cicatrização interna da cirurgia que fez, que os



medicamentos que tem a sua disposição durarão de sete a dez dias, que na madrugada de hoje foi atendido por médico particular no presídio, que os policiais federais o informaram que existe um clínico geral e um cardiologista que podem ser acionados em caso de necessidade e que, antes de deixar São Paulo, foi submetido a exame junto ao IML local. Ao final, sendo-lhe facultado a realização de novo exame no IML do DF, disse que a medida era desnecessária.

8. E que, em contato com o Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, esse informou que o Requerente “já estava medicado, que havia se consultado com médico particular em Brasília, que tinha se recusado a fazer exame no IML de São Paulo e que, por isso, ele (Dr. Ademar) havia determinado a realização do exame pelo IML do Distrito Federal. Disse, ainda, que o Delegado responsável pela unidade prisional estava autorizado a permitir que o preso se consultasse com médico caso fosse necessário.”

9. Assim, apesar do delicado estado de saúde alegado, o próprio Requerente admitiu que estava tendo atendimento médico no presídio.

10. Ademais, o Juiz da VEP-DF confirmou, em contato telefônico com esta Procuradoria Geral da República, na data de ontem, que determinou a remoção do Requerente para o regime semiaberto e expediu ofício ao IML para que, hoje, fosse ele submetido a exame médico, com elaboração de relatório sobre seu estado de saúde.

11. Estando assegurado ao Requerente tratamento médico dentro do próprio Sistema Penitenciário do DF, destaca-se, ainda, que o sentenciado poderá ser encaminhado a hospital quando necessário, como preveem os arts. 120, inc. II, e 121 da Lei de Execuções Penais:



Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

[...] II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

12. O estado de saúde do Requerente, entretanto, pode, efetivamente, ser de tal forma delicado que mesmo a possibilidade prevista pela LEP torne inviável o cumprimento da pena com garantia de sua dignidade e integridade física.

13. Dessa forma, opina o Ministério Público que, sem embargo da vinda do laudo oficial do Instituto Médico Legal, já requisitado pelo Juízo da VEP-DF, seja constituída Junta Médica Cardiológica para avaliar a gravidade do estado de saúde do Requerente e o nível de cuidados médicos de que necessitará.

14. Nesse caso, indica, desde logo, os médicos:

a) Dr. Luciano Janussi Vacanti – CRMDF 12977, telefone:

[REDACTED]

b) Dr. Frederico Queiroga Lopes – CRMDF 4251, membro da Junta Médica do Ministério da Fazenda;

c) Dr. Cantidio Lima Vieira – CRMDF 2620, ex-Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, telefone:

[REDACTED]

ATC

15. Opina, por fim, pela delegação da decisão ao Juiz da VEP-DF que melhor poderá verificar a possibilidade real de prestação de atendimento ao Requerente na unidade prisional em que se encontra e a adequação da transferência requerida.

Brasília, 19 de novembro de 2013.


ELA WIECKO V. DE CASTILHO
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA em exercício